



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.000275/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal não admite a reformatio in pejus, logo não há como se reformar o lançamento em prejuízo do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para retificar o valor da multa para R\$ 6.980,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 385/394, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 374/381, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentar GFIPs com informações incorretas ou omissas – CFL 78), conforme descrito no auto de infração (DEBCAD nº 37.151.875-0) de fls. 02/06, lavrado em 03/04/2009, relativo a fatos geradores ocorridos nas competências 01/2004 a 12/2005, com ciência da RECORRENTE em 07/04/2009, conforme AR de fl. 354.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado com base na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, inciso II (na redação dada pela MP 449/2008), e parágrafo 2º, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, considerando a retroatividade benigna prevista no CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”, no valor histórico de R\$ 34.750,00 atualizado até a lavratura do auto de infração.

Dispõe o relatório fiscal da infração (fls. 176) que a autoridade fiscal constatou, *“no batimento entre folhas de pagamento e GFIP dos segurados empregados e contribuintes individuais, diversas remunerações não informadas na GFIP ou informadas incorretamente, relacionadas no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal n. 02, datado de 02/02/09 [fls. 12/168]”*. Ademais, esclareceu que *“no período de 03/04 a 05/04 foi informado CAT 12 quando deveria ser 20, para o funcionário José Edevaldo da Silva”*.

Conforme dispõe o relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 177), a autoridade fiscal entendeu pela comparação das multas para apurar a mais benéfica ao contribuinte, em razão das alterações na Lei nº 8.212/91 promovidas pela MP nº 449/2008, da seguinte forma:

- 1) Com a alteração da Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/08, o cálculo da multa a ser aplicado deve ser feito através da comparação entre três modalidades, de acordo com fundamentações legais distintas, para verificação de qual é o cálculo da multa mais benéfico ao contribuinte.
- 2) A fundamentação legal básica está prevista na Lei n. 8.212, art. 32, IV, combinado com o Art. 225, IV e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3048, de 06.05.1999: Modalidade I: artigo 32, IV, parágrafo 5º anexos I a IV *[omissão de fatos geradores]*; Modalidade II: artigo . 32 IV, parágrafo 6º, anexos I e II *[dados não relacionados aos fatos geradores]*; Modalidade III : art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 03.12.2008, anexo I.
- 3) Foi aplicado a multa da modalidade III pelo fato de seu valor em comparação, ao somatório das modalidades I e II, ter sido considerado a de menor valor.

Assim, decidiu a fiscalização pela aplicação da multa prevista na nova legislação, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração com base no art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela MP 449/2008):

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:  
(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No quadro de fls. 177/178, a fiscalização demonstra a quantidade de campos errados/omissos em GFIP em cada competência e, conseqüentemente, calcula a multa devida.

### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 357/367 em 07/05/2009, oportunidade em que alegou os seguintes tópicos de defesa:

- preliminar a nulidade do lançamento por considerar como não definido clara e objetivamente a conduta infracional praticada, o que acabou por cercear o seu direito de defesa;
- no mérito, alega que “o erro material na informação da GFIP, não configura a infração imputada ao Município”. Defende que os CATs informados equivocadamente não podem ser tido como infração.
- Por fim, defende que a multa aplicada é desproporcional e desarrazoada.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 374/381):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/04/2009

INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração, punível com multa, a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. POSSIBILIDADE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a autoridade lançadora considerou maior quantidade de informações incorretas/omitidas do que realmente aconteceu.

Para tanto, diferenciou “dado incorreto” de “informação incorreta” ao argumentar que *“em se tratando de um trabalhador declarado em GFIP, mas cujo nome e remuneração foram declarados erroneamente, deve-se considerar que a informação relativa aquele trabalhador na competência (resultante do conjunto de dados informados) foi realizada de forma incorreta, considerando-se, pois, para efeito de apuração da penalidade, como uma única informação”*. (fl. 379).

Neste sentido, considerou que a fiscalização cometeu dois erros ao realizar os cálculos da presente multa, quais sejam (fl. 379):

[...] a fixação de vários campos errados, em razão da omissão ou incorreção na informação de um trabalhador e a não aplicação da regra da multa mínima de R\$500,00, por competência, prevista no inciso II do §3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, acima transcrito.

Assim, a DRJ apontou a quantidade de informações incorretas em cada GFIP que devem ser consideradas para apuração da multa e refez os cálculos, já considerando a multa mínima de R\$ 500,00 por competência. Posteriormente, comparou novamente as multas (CFL 68 + CFL 69 + CFL 91 vs. CFL 78) para verificar a mais benéfica ao contribuinte.

Destarte, verificou que a multa mais vantajosa para o contribuinte foi, realmente, a da legislação nova – CFL 78, todavia com o valor alterado para R\$ 12.500,00 em razão da diminuição da quantidade de informações omissas e da aplicação do valor mínimo de R\$ 500,00.

Dessa forma, a presente multa foi retificada para o valor de R\$ 12.500,00.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 26/04/2010, conforme AR de fls. 383, apresentou o recurso voluntário de fls. 385/394 em 20/05/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**PRELIMINAR****Nulidade do auto de infração. Cerceamento ao direito de defesa.**

A RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação quando alega que o auto de infração não define clara e objetivamente a conduta infracional praticada, como seus elementos e circunstâncias.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim entende o CARF:

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira )

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

O direito à ampla defesa e ao contraditório encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nos precedentes acima, as alegações de nulidade por violação a ampla defesa foram afastadas, pois não foram comprovados os prejuízos sofridos pelos contribuintes.

No presente caso, entendo que não houve violação à ampla defesa do contribuinte, tendo em vista que o fato gerador encontra-se explanado no auto de infração, como é possível analisar nos Relatório Fiscais de fls. 176 e 177/178, bem como nas tabelas do anexo I do TIF nº 02, às fls. 12/168, fato devidamente explicado pela DRJ de origem e em nenhum momento contraditado pela RECORRENTE, que reiterou os argumentos da impugnação.

Como já elucidado no relatório deste julgamento, a fiscalização constatou que, no batimento entre folhas de pagamento e GFIP, diversas remunerações não foram informadas na GFIP ou foram informadas incorretamente, as quais estão devidamente relacionadas no anexo I, às fls. 12/169, ou seja, os fatos geradores, individualizados por competência, encontram-se devidamente explanados na referida e extensa tabela de anexo I, bem como a conduta infracional se encontra devidamente explanada no relatório fiscal do auto de infração, às fls. 176/178.

Ademais, a autoridade fiscal apontou outras planilhas para apuração da multa e comparação da penalidade mais benéfica (fls. 179/352), onde foi possível analisar quais os erros considerados pela fiscalização nas GFIPs entregues pela contribuinte, o que, consequentemente, influenciou no cálculo da multa.

Cabe ao sujeito passivo produzir as provas que entende ser suficiente para comprovar seu direito, ato não realizado pela RECORRENTE.

Portanto, mantenho o entendimento da DRJ, no sentido de que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa no presente caso.

## MÉRITO

A RECORRENTE reitera os argumentos de mérito da impugnação, para defender que a mera divergência na informação da GFIP, por erro material, não configura a infração imputada ao Município. Desta forma, a RECORRENTE defendeu não ser cabível a aplicação da multa, pois não cometeu qualquer infração.

Contudo, em nenhum momento houve a comprovação (ou até mesmo a tentativa de comprovar) do suposto erro material cometido pela RECORRENTE. A mera alegação de que incorreu em erro material quando do preenchimento da GFIP não é capaz de elidir o lançamento, sobretudo quando a autoridade fiscal demonstra às fls. 179/352 que, nas competências lançadas (01/2004 a 12/2005), a RECORRENTE declarou em GFIP valores inferiores de remuneração em comparação àqueles constates na folha de pagamento para os mesmos segurados e nas mesmas competências (além de outras informações erradas consideradas).

Ademais, quanto ao fato de o erro do CAT não acarretar prejuízos ao erário, necessário esclarecer que, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Logo, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está – necessariamente – condicionada ao cumprimento da obrigação tributária principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente, ou mesmo cogita do fato de ter existido prejuízo à fiscalização ou não. Apenas o que está em análise é o fato de o contribuinte ter ou não cumprido com as obrigações a ele atribuídas por lei.

No presente caso, em razão de ter apresentado as GFIP's com informações incorretas ou omissas, foi lavrado o presente auto de infração com base no art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela MP 449/2008):

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Nota-se que o dispositivo não prevê a aplicação da multa somente nos casos em que o ato cometido causar prejuízo ao erário, ou corresponder ao não recolhimento de uma obrigação principal. A norma trata de incorreções ou omissões em GFIP, podendo as mesmas estarem ou não relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Assim, entende-se que ao apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas, a RECORRENTE incorreu em infração a dispositivo legal que estabelece dever jurídico tributário de natureza instrumental.

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, entendo que não merecem prosperar as alegações da RECORRENTE.

**Da correção do valor**

Conforme relatado, o julgador de piso corrigiu os equívocos cometidos no cálculo da presente penalidade e, posteriormente, realizou de forma correta a comparação das multas para fins de aplicação da retroatividade benigna. Desta forma, verificou que, em todas as competências, a multa mais vantajosa para o contribuinte foi a mesma aplicada pela autoridade lançadora: a da legislação nova – CFL 78.

Contudo, alterou o valor da multa de R\$ 34.760,00 para R\$ 12.500,00 em razão da correção (redução) da quantidade de informações omissas nas GFIPs, assim como pela aplicação do valor mínimo de R\$ 500,00 por GFIP, que deixou de ser observado no lançamento.

Entendo correta a atitude da autoridade julgadora de primeira instância ao reduzir a quantidade de informações constatadas pela fiscalização em cada GFIP, sobretudo pela diferenciação de “dado incorreto” e de “informação incorreta”, conforme relatado.

**No entanto**, acredito que o valor mínimo legal de R\$ 500,00 por GFIP (competência) não pode ser aplicado para as competências cuja a multa originalmente aplicada foi inferior a tal valor mínimo, sob pena de prejuízo ao contribuinte, mesmo considerando-se que o valor global da multa retificada (somatório de todas as competências) foi inferior ao originalmente calculado.

De acordo com a tabela de fls. 177/178, a autoridade fiscal aplicou a multa em valor inferior ao mínimo legal nas competências 01/2004 a 12/2004 e 13/2005:

| COMP   | QTIDADE CAMPOS ERRADOS/ OMISSOS ANEXO I | QUANTIDADE DE GRUPOS DE 10 INFORMAÇÕES | TOTAL GRUPOS (INTEIROS) | VR DA MULTA APLICADA LIMITADA § 3º MP 449/08 |
|--------|-----------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|
| A      | B                                       | C=B/10                                 | D                       | E=DX20,00                                    |
| 200401 | 31                                      | 3,1                                    | 4                       | 80,00                                        |
| 200402 | 32                                      | 3,2                                    | 4                       | 80,00                                        |
| 200403 | 23                                      | 2,3                                    | 3                       | 60,00                                        |
| 200404 | 22                                      | 2,2                                    | 3                       | 60,00                                        |
| 200405 | 37                                      | 3,7                                    | 4                       | 80,00                                        |
| 200406 | 22                                      | 2,2                                    | 3                       | 60,00                                        |
| 200407 | 57                                      | 5,7                                    | 6                       | 120,00                                       |
| 200408 | 21                                      | 2,1                                    | 3                       | 60,00                                        |
| 200409 | 19                                      | 1,9                                    | 2                       | 40,00                                        |
| 200410 | 43                                      | 4,3                                    | 5                       | 100,00                                       |
| 200411 | 32                                      | 3,2                                    | 4                       | 80,00                                        |
| 200412 | 18                                      | 1,8                                    | 2                       | 40,00                                        |
| 200501 | 1180                                    | 118                                    | 118                     | 2.360,00                                     |
| 200502 | 1299                                    | 129,9                                  | 130                     | 2.600,00                                     |
| 200503 | 1362                                    | 136,2                                  | 137                     | 2.740,00                                     |
| 200504 | 1369                                    | 136,9                                  | 137                     | 2.740,00                                     |
| 200505 | 1390                                    | 139                                    | 139                     | 2.780,00                                     |
| 200506 | 1390                                    | 139                                    | 139                     | 2.780,00                                     |
| 200507 | 1474                                    | 147,4                                  | 148                     | 2.960,00                                     |
| 200508 | 1474                                    | 147,4                                  | 148                     | 2.960,00                                     |
| 200509 | 1502                                    | 150,2                                  | 151                     | 3.020,00                                     |

| COMP         | QTDADE CAMPOS ERRADOS/ OMISSOS ANEXO I | QUANTIDADE DE GRUPOS DE 10 INFORMAÇÕES | TOTAL GRUPOS (INTEIROS) | VR DA MULTA APLICADA LIMITADA § 3º MP 449/08 |
|--------------|----------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------|
| 200510       | 1481                                   | 148,1                                  | 149                     | 2.980,00                                     |
| 200511       | 1481                                   | 148,1                                  | 149                     | 2.980,00                                     |
| 200512       | 1474                                   | 147,4                                  | 148                     | 2.960,00                                     |
| 200513       | 53                                     | 5,3                                    | 6                       | 120,00                                       |
| <b>Total</b> |                                        |                                        |                         | <b>34.760,00</b>                             |

A DRJ de origem recalculou a multa considerando a quantidade reduzida de erros (o que considero correto, como exposto); porém, aplicou em todas as competências o valor mínimo da multa, conforme exposto nas tabelas de fl. 380 (elaboradas para efeitos de comparação da retroatividade benigna):

|               | fls 346/347       | Fls. 349      | Fls. 176 Fiscal |      | Al 78 (Multa mínima R\$500,00) |      |           |     |                 |  |
|---------------|-------------------|---------------|-----------------|------|--------------------------------|------|-----------|-----|-----------------|--|
| COMP          | CFL68             | CFL69         | Al78            | Al91 | nº erros                       | g10  | Total int | CFL | Multa + Benigna |  |
| 012004        | 425,32            |               | 80,00           | SIM  | 12                             | 1,2  | 2         | 68  | ?               |  |
| 022004        | 396,77            |               | 80,00           | SIM  | 12                             | 1,2  | 2         | 68  | ?               |  |
| 032004        | 1.545,83          | 66,46         | 60,00           | SIM  | 12                             | 1,2  | 2         | 78  | 500,00          |  |
| 042004        | 330,79            | 66,46         | 60,00           | SIM  | 12                             | 1,2  | 2         | 68  | ?               |  |
| 052004        | 425,61            | 66,46         | 80,00           | SIM  | 10                             | 1,0  | 1         | 68  | ?               |  |
| 062004        | 547,20            |               | 60,00           | SIM  | 11                             | 1,1  | 2         | 78  | 500,00          |  |
| 072004        | 674,79            |               | 120,00          | SIM  | 14                             | 1,4  | 2         | 78  | 500,00          |  |
| 082004        | 540,76            |               | 60,00           | SIM  | 11                             | 1,1  | 2         | 78  | 500,00          |  |
| 092004        | 429,56            |               | 40,00           | SIM  | 10                             | 1,0  | 1         | 68  | ?               |  |
| 102004        | 1.971,04          |               | 100,00          |      | 25                             | 2,5  | 3         | 78  | 500,00          |  |
| 112004        | 1.193,70          |               | 80,00           |      | 18                             | 1,8  | 2         | 78  | 500,00          |  |
| 122004        | 304,51            |               | 40,00           |      | 9                              | 1    | 1         | 68  | ?               |  |
| 012005        | 13.291,66         |               | 2.360,00        |      | 168                            | 16,8 | 17        | 78  | 500,00          |  |
| 022005        | 13.291,66         |               | 2.600,00        |      | 185                            | 18,5 | 19        | 78  | 500,00          |  |
| 032005        | 13.291,66         |               | 2.740,00        |      | 194                            | 19,4 | 20        | 78  | 500,00          |  |
| 042005        | 13.291,66         |               | 2.740,00        |      | 195                            | 19,5 | 20        | 78  | 500,00          |  |
| 052005        | 13.291,66         |               | 2.780,00        |      | 198                            | 19,8 | 20        | 78  | 500,00          |  |
| 062005        | 13.291,66         |               | 2.780,00        |      | 198                            | 19,8 | 20        | 78  | 500,00          |  |
| 072005        | 13.291,66         |               | 2.960,00        |      | 210                            | 21   | 21        | 78  | 500,00          |  |
| 082005        | 13.291,66         |               | 2.960,00        |      | 210                            | 21   | 21        | 78  | 500,00          |  |
| 092005        | 13.291,66         |               | 3.020,00        |      | 214                            | 21,4 | 22        | 78  | 500,00          |  |
| 102005        | 13.291,66         |               | 2.980,00        |      | 211                            | 21,1 | 22        | 78  | 500,00          |  |
| 112005        | 13.291,66         |               | 2.980,00        |      | 211                            | 21,1 | 22        | 78  | 500,00          |  |
| 122005        | 13.291,66         |               | 2.960,00        |      | 210                            | 21   | 21        | 78  | 500,00          |  |
| 132005        | 1.370,24          |               | 120,00          | SIM  | 07                             | 1    | 1         | 78  | 500,00          |  |
| <b>TOTAIS</b> | <b>169.656,04</b> | <b>199,38</b> |                 |      |                                |      |           |     | <b>9.500,00</b> |  |

| COMP          | 68              | 69            | 91              | Total           | CFL78           |
|---------------|-----------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 012004        | 425,32          |               |                 |                 | 500,00          |
| 022004        | 396,77          |               | SIM             |                 | 500,00          |
| 042004        | 330,79          | 66,46         | SIM             |                 | 500,00          |
| 052004        | 425,61          | 66,46         |                 |                 | 500,00          |
| 092004        | 429,56          |               | SIM             |                 | 500,00          |
| 122004        | 304,51          |               |                 |                 | 500,00          |
| <b>TOTAIS</b> | <b>2.312,56</b> | <b>132,92</b> | <b>1.329,18</b> | <b>3.774,66</b> | <b>3.000,00</b> |

Neste sentido, entendo que o valor mínimo de R\$ 500,00 apenas pode ser considerado em relação às competências 01/2005 a 12/2005, pois para estas houve uma redução do valor originalmente lançado. Nas demais competências (01/2004 a 12/2004 e 13/2005), o valor originalmente lançado de multa foi inferior ao mínimo legal, não podendo ser reformado em prejuízo ao contribuinte.

Desta forma, entendo por retificar a decisão recorrida na parte relativa à apuração do valor da multa, considerando o valor mínimo (R\$ 500,00) apenas nas competências 01/2005 a 12/2005 e considerando o valor originalmente lançado nas demais competências (01/2004 a 12/2004 e 13/2005), da seguinte forma:

| Competência | Valor     |
|-------------|-----------|
| 01/2004     | R\$ 80,00 |

|              |                     |
|--------------|---------------------|
| 02/2004      | R\$ 80,00           |
| 03/2004      | R\$ 60,00           |
| 04/2004      | R\$ 60,00           |
| 05/2004      | R\$ 80,00           |
| 06/2004      | R\$ 60,00           |
| 07/2004      | R\$ 120,00          |
| 08/2004      | R\$ 60,00           |
| 09/2004      | R\$ 40,00           |
| 10/2004      | R\$ 100,00          |
| 11/2004      | R\$ 80,00           |
| 12/2004      | R\$ 40,00           |
| 01/2005      | R\$ 500,00          |
| 02/2005      | R\$ 500,00          |
| 03/2005      | R\$ 500,00          |
| 04/2005      | R\$ 500,00          |
| 05/2005      | R\$ 500,00          |
| 06/2005      | R\$ 500,00          |
| 07/2005      | R\$ 500,00          |
| 08/2005      | R\$ 500,00          |
| 09/2005      | R\$ 500,00          |
| 10/2005      | R\$ 500,00          |
| 11/2005      | R\$ 500,00          |
| 12/2005      | R\$ 500,00          |
| 13/2005      | R\$ 120,00          |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 6.980,00</b> |

Dessa forma, entendo por retificar o valor da multa para R\$ 6.980,00.

### **Exorbitância da Multa**

Por fim, a RECORRENTE reitera a alegação de que a multa aplicada seria exorbitante. Entende que a “*multa de R\$ 34.760,00 é desproporcional e desarrazoada*”, inclusive porque o caso envolveria “*suposto erro material de informação*” (fl. 374).

Contudo, em princípio, necessário esclarecer que a multa já havia sido reduzida pela DRJ. Ademais, conforme exposto no tópico anterior, não houve a comprovação (ou até mesmo a tentativa de comprovar) do suposto erro material cometido pela RECORRENTE, de modo que seus argumentos não se sustentam.

Ademais, discussão envolvendo eventual desproporcionalidade, desarrazoabilidade e efeito confiscatório dos percentuais de multas previsto em lei passa pelo necessário revolvimento da constitucionalidade da norma, matéria que não competência do CARF, conforme prevê a Súmula nº 02 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para retificar o valor da multa para R\$ 6.980,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim